

Acórdão: 15.844/03/3^a
Impugnação: 40.010108096-01
Impugnante: Unilever Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Larissa Zacarias Sampaio/Outro
PTA/AI: 02.000203072-21
Inscrição Estadual: 712.012818.11-75(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Os elementos dos autos não são suficientes para comprovar que as mercadorias tenham sido importadas com a prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, não se configurando, assim, a importação indireta. **Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa que as mercadorias importadas pela empresa SCS Sociedade Comercial e de Serviços Químicos Ltda através da DI 01/1074165-4 e que se faziam acompanhar no trânsito das Notas Fiscais n^{os} 159, 161 a 167 e 169 a 179 de emissão desta mesma empresa, estavam previamente vinculadas ao objetivo de serem destinadas à empresa autuada, caracterizando importação indireta de mercadorias simulada em operação interestadual. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36 a 63, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 124 a 128.

Face à juntada de documentos procedida pelo Fisco, foi reaberto o prazo para vista à Impugnante, a qual volta a se manifestar (Fls. 146 a 148), o Fisco se manifesta a respeito (fls. 181 a 182).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 184 a 189, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Reside a lide na controvérsia acerca da natureza da operação objeto deste lançamento: enquanto o Fisco a enquadra como importação indireta, atribuindo à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente à Declaração de Importação nº 01/1074165-4, por entender que tal transação foi predestinada ao estabelecimento do contribuinte mineiro, a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em operação interestadual, junto à empresa carioca “SCS Sociedade Comercial e de Serviços Químicos Ltda”, que, por sua vez, foi a importadora das mesmas.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, alínea “a”, CF/88 – transcrito às fls. 20).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física (artigo 11, Inciso I, alínea “d”), e não o que efetuar, juridicamente, a importação.

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*, explicitado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93:

"Art. 33 – (...)

§ 1º – Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 – tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i – importados do exterior:

i.1 – o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 – destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g.n.)

O critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencer ou não ao mesmo titular, de modo que, embora conste a empresa “A” na DI, o verdadeiro importador é “B”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em foco, analisando o conjunto de informações e documentos trazidos aos autos pelas partes depreende-se que não se pode afirmar, categoricamente, que, de fato, tenha ocorrido importação indireta por parte da Defendente.

A descaracterização da pretensão fiscal é possível graças às seguintes constatações:

Inexiste qualquer identificação da empresa autuada nas embalagens que acondicionavam a carga assim como nos documentos relativos à importação;

O total de mercadorias descritas nas Notas Fiscais nº 159, 161 a 167 e 169 a 179 não se coaduna com aquele total importado, descrito na DI 01/1074165-4;

O documento "Commercial Invoice" (fls. 158) relativo à importação em comento indica que a empresa "SCS Sociedade Comercial e de Serviços Químicos Ltda" importou as mercadorias por sua conta e ordem;

A firma "SCS Sociedade Comercial e de Serviços Químicos Ltda", do Rio de Janeiro não é uma Trading Company e sim uma empresa comercial que tem como atividade econômica o comércio atacadista de elementos e de produtos químicos orgânicos, inorgânicos e organoinorgânicos, conforme consulta pública ao SINTEGRA;

A empresa carioca situa-se no pátio "M", do Porto de Sepetiba, em Itaguaí, Rio de Janeiro, mesmo local de onde foram retiradas as mercadorias, conforme as declarações dos motoristas;

A ordem de compra nº 36692, de fls. 07 e 08, referente a compra de 1.000 toneladas de matéria prima carbonato de sódio, não se dirige a uma empresa internacional e sim à empresa brasileira situada no Estado do Rio de Janeiro e sua numeração difere daquela citada nas notas fiscais de venda interestaduais de mercadoria, qual seja a de nº 2001182;

Inexiste relação de interdependência entre as empresas intervenientes;

Entre o desembaraço aduaneiro e as datas de emissão e saída das notas fiscais de venda interestaduais houve o transcurso do prazo de 1 a 4 dias.

Não se pode afirmar, portanto, que as mercadorias tenham sido importadas com a prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, o que configuraria a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado artigo 33, § 1º, item 1, subitem "i.1.3", da Lei nº 6.763/75.

A existência das declarações dos motoristas (fls. 120 e 122) de que as mercadorias foram retiradas diretamente do Porto de Sepetiba para entrega direta ao destinatário mineiro perde sua eficácia e objetivo quando se depara com o fato de que a própria empresa importadora tem como endereço o pátio "M", do mesmo Porto de Sepetiba.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar do Fisco comprovar de forma incontestada que a empresa SCS Sociedade Comercial e de Serviços Químicos Ltda não é importadora exclusiva no território nacional dos insumos constantes da DI 01/1074165-4, permanece a dúvida acerca de quem teria sido o real importador das mercadorias objeto deste feito fiscal.

A menção do nº da DI nas notas fiscais de venda interestaduais, por si só, não é suficiente para que se afirme ter havido importação indireta de mercadorias por parte da empresa mineira.

Outras provas haveriam de ter sido carreadas aos autos para que a essa conclusão se pudesse chegar.

Assim, apesar de concordar quanto a existência de indícios da ocorrência de importação indireta, cabe ao Fisco o ônus de provar, de maneira inequívoca, que as mercadorias estavam previamente vinculadas ao objetivo de serem destinadas a Minas Gerais.

Em relação às considerações apresentadas pela Impugnante concernente à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, vale destacar que o art. 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 26/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/MG